



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500024-64.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que são apelantes/apelados TIAGO DOS SANTOS e RENATO SOARES DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação dos apelantes como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, "caput", ambos do Código Penal, a) NEGARAM PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO e do réu TIAGO DOS SANTOS, devendo este cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagar 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal; e b) DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu RENATO SOARES DA SILVA, devendo este cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagar 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 222

Apelação Criminal nº 1500024-64.2022.8.26.0201

Juízo de Origem: 3ª Vara do Foro de Garça/SP

Magistrado: Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho

Apelantes/Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO

TIAGO DOS SANTOS

RENATO SOARES DA SILVA

Apelação Criminal. Furto Qualificado pelo concurso de agentes. Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Sentença condenatória. Apelos conjuntos do Ministério Público e dos dois sentenciados. Exame de mérito probante a demonstrar que os acusados, em comparsaria, invadiram a chácara do ofendido, na ocasião desabitada, subtraindo da área de lazer, peças de carne bovina, bebidas diversas e par de óculos de sol. Não cabimento do afastamento da qualificadora do concurso de agentes e do reconhecimento da forma tentada da infração, posto que os réus atuavam com evidente unidade de desígnios e propósitos, vindo a exaurir os atos de execução, sendo inclusive abordados pelos policiais, já fora da propriedade e na posse indisputada dos bens. Majorante do repouso noturno que não se aplica ao furto qualificado, a par do horário da infração, por volta de 19:00 hs, que não justifica ser considerada a circunstância na fase do art. 59 do CP. Condenação do Juízo Monocrático confirmada. Dosimetria da pena do réu Renato alterada para ser aplicada a fração de acréscimo de 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosagem (maus antecedentes). Mantida a condenação dos sentenciados, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, "caput", ambos do Código Penal, negando-e provimento ao apelo ministerial e do réu Tiago dos Santos, devendo este cumprir 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagar 10 dias-multa, no valor mínimo legal e dado parcial provimento ao apelo do réu Renato Soares da Silva, devendo este cumprir 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagar 11 dias-multa, no valor do mínimo legal.

Tratam-se de apelações opostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e pelos sentenciados **TIAGO DOS SANTOS** e **RENATO SOARES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 348/361 que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar:

a) **TIAGO DOS SANTOS**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, no regime semiaberto, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*; e

b) **RENATO SOARES DA SILVA**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa, no valor mínimo legal, no regime semiaberto, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Recorreu o **Ministério Público** no escopo da reforma da r. sentença para que sejam exasperadas as penas na primeira fase da dosimetria, considerando-se a circunstância do repouso noturno e, relativamente ao réu Renato, pretendeu o reconhecimento da preponderância da reincidência diante da atenuante da confissão, afastando-se a compensação de ambos vetores, além do regime prisional fechado para ambos os réus (fls. 367/369).

O réu **Renato Soares da Silva** recorreu da r. sentença postulando o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e a desclassificação do delito para o furto simples e em sua forma tentada (fls. 381/386).

Por sua vez, o réu **Tiago dos Santos** pretendeu a reforma da r. sentença para que seja afastada a qualificadora e, conseqüentemente, a desclassificação do delito para o furto simples tentado, a fixação da pena no patamar mínimo e a aplicação do regime aberto (fls. 416/425).

Regularmente processados os recursos, foram apresentadas contrarrazões às fls. 387/389, 392/399, 400/402 e 431/433.

O judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento dos apelos dos réus (fls. 440/449).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes recursos de apelação conjuntamente opostos.

O Ministério Público deixou de apresentar proposta de ANPP aos réus, posto que condenados anteriormente por crimes dolosos e pela habitualidade delituosa, razão pela qual não preenchem os requisitos do artigo 28-A do CPP (fls. 182).

A denúncia foi oferecida e recebida (182/185, 186). Os réus foram citados (fls. 218, 219) e procedida a instrução criminal.

Analizadas as irresignações das partes, temos que a condenação dos réus deve ser mantida, improvendo-se os apelos do Ministério Público e do réu Tiago dos Santos, mas provendo-se em parte o recurso do réu Renato Soares da Silva.

A imputação é no sentido de que em 12 de janeiro de 2022, aproximadamente às 19h25min, na Chácara situada na Estrada Municipal Garça-Jafa, Garça, SP, **RENATO SOARES DA SILVA e TIAGO DOS SANTOS**, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e cooperação, subtraíram em proveito comum, após escalada, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) óculos de sol da marca Viva Luxo, 07 (sete) quilos de carne bovina e 06 (seis) garrafas de diversas bebidas alcóolicas pertencentes à vítima **Fernando César Ferreira da Rocha**, bens avaliados em R\$ 1.000,00, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06/08 e Auto de Avaliação às fls. 123.

Extraí-se dos autos que **RENATO e TIAGO** escalaram o portão da chácara pertencente à vítima Fernando e, após ganharem o interior da propriedade, dirigiram-se até a área de lazer do imóvel, de onde subtraíram os bens acima descritos.

Consta que, após o furto, **RENATO e TIAGO** saíram do imóvel e transitavam pela Rua Labieno da Costa Machado, levando os objetos furtados acondicionados em sacos, quando foram abordados por Policiais Militares que estranharam a situação e optaram pela abordagem.

Na oportunidade verificou-se que **RENATO** levava a carne bovina furtada de chácara, acondicionada em um saco que carregava e **TIAGO**, por sua vez, estava na posse dos óculos de sol e das garrafas de bebida, também produto do ilícito junto com o comparsa.

A vítimas Fernando confirmou que os objetos haviam sido subtraídos de sua propriedade, exceto duas garrafas de whisky e uma de conhaque, sendo os réus autuados em flagrante delito.

As circunstâncias da prisão e o fato dos réus terem sido surpreendido na posse dos bens, evidenciou que agiam em concurso de agentes e que lograram consumir o delito, exaurindo os atos executórios.

Materialidade delitiva e concorrência criminosa exsurgem: do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01 e seg.; Boletim de Ocorrência de fls. 02/05; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/08; Auto de Entrega de fls. 09/12; Auto de Avaliação de fls. 123; e dos elementos constantes do caderno investigativo que foram ratificados sob o crivo do contraditório.

As provas são robustas e incriminam os recorrentes.

Na delegacia, perante a autoridade policial, **Tiago dos Santos e Renato Soares da Silva** exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Interrogado em Juízo, **Tiago** esclareceu que não estava num dia bom, tinha brigado com a esposa, bebido bastante e usado drogas. Disse que conheceu Renato e passaram a circular pela região das chácaras e, quando viram o portão da propriedade da vítima aberto, resolveram entrar para “ver o que tinha”. Asseverou que, de fato, o muro era alto e não teria como pular, ressaltando que havia acabado de retirar o gesso do braço e não teria forças para tanto. Afirmou que visualizaram as bebidas e a carne na geladeira, então resolveram levá-las embora. Afirmou que saíram da chácara e caminhavam portando os produtos furtados quando se depararam com os policiais. Questionados sobre o que fariam com os produtos, disse tomariam alguma bebida e talvez vendessem algumas coisas. Indagado, disse que foram abordados pela polícia no interregno de 10 minutos.

Em Juízo, o apelante **Renato** confessou os fatos. Disse que ingressaram na chácara pelo portão aberto, pegaram os objetos e saíram do local, sendo abordados posteriormente pelos policiais. Disse que fizeram isso devido ao “momento”, mas está arrependido. Afirmou que estavam sob efeito de drogas e não teriam condições de pularem o muro ou o portão do imóvel.

O ofendido **Fernando** foi ouvido na delegacia e disse que foi alertado por um vizinho sobre a ocorrência de barulhos em sua propriedade e para lá se dirigiu. Disse que chegou em sua chácara e deu por falta de bebidas diversas que estavam na área de lazer externa, bem como de carne, que estava no freezer e, ainda, de um par de óculos de sol que estava sobre um móvel, ressaltando que uma viatura da polícia militar já estava no local quando chegou à chácara. Disse que os policiais haviam abordado dois suspeitos portando carne e bebidas diversas. Informou que não notou rompimento de obstáculos, porém, para acessar a chácara é necessário pular um portão que mede cerca de dois metros e, ainda, uma tela de alambrado, em torno de dois metros e meio.

As testemunhas **Sandro Mauro Lopes Dau** e **Guilherme Martins Sá**, ouvidas na delegacia, disseram que patrulhavam pela região quando notaram a presença de dois indivíduos caminhando juntos, cada um com um saco, então optaram pela abordagem e revista pessoal. Disse que os indivíduos foram identificados como Tiago dos Santos e Renato Soares da Silva. Afirmaram que Tiago carregava um saco contendo vários frascos de bebidas alcoólicas e um par de óculos de sol. Renato, por sua vez, carregava um saco contendo certa quantidade de carne bovina. Questionados, os acusados nada responderam sobre os bens, mas disseram que vinham de uma área de chácaras. Ocorreu que, nesse meio tempo, uma equipe de policiais patrulhava com a VTR 109-410 e fizeram contato, informando que uma vítima denunciou a falta de várias garrafas de bebidas e certa quantidade de carne de sua propriedade. Diante dessa informação, conduziram Tiago e Renato até a chácara do

denunciante, onde a outra equipe se encontrava. Contatada a vítima, esta reconheceu de pronto seus óculos de sol, a carne e as bebidas, com exceção de duas garrafas de whisky e uma de conhaque. Posteriormente, as partes foram conduzidas ao distrito policial.

Em seu depoimento em Juízo, a testemunha **Sandro Mauro Lopes Sá** disse que a equipe patrulhava pelo local e visualizaram os apelantes caminhando no sentido oposto e, ao constatarem a presença dos policiais, mudaram de calçada. Disse que ambos portavam uma sacola, então optou por retornar e abordá-los, sendo que nas sacolas foram encontrados gêneros alimentícios (carne), diversas bebidas e um par de óculos. Indagados sobre os produtos, os apelantes somente responderam que vinham da região de chácaras na cidade de Garça. Diante dessa informação, fez contato com a viatura mais próxima da região de chácaras e a outra equipe, após contato com a vítima, souberam do furto de carne e bebidas. Os bens foram apresentados à vítima que, de pronto, reconheceu-os como sendo de sua propriedade e afirmou que eles estavam em sua chácara. Questionada, disse que o acesso dos apelantes ao interior da chácara foi mediante escalada, pois a chácara é cercada por muros e portão altos. Afirmou que questionaram os réus sobre os bens, que responderam que foram achados. Disse que teve contato com a vítima e que todos os produtos encontrados foram devolvidos a ela.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial **Guilherme Martins Sá** sob o crivo do contraditório, acrescentando que Renato já era muito conhecido nos meios policiais pela prática de furtos. Sobre o local dos fatos, disse que é uma chácara cercada por muro alto, com cerca de dois metros e meio e o portão estava fechado. Disse que os acusados não justificaram a posse dos materiais. Afirmou não se lembrar se o local foi arrombado, mas, pelo que se recorda, houve escalada do muro frontal para o ingresso dos apelantes na chácara.

Portanto, ficou claro, segundo os policiais que os apelantes foram abordados após consumarem a subtração, caminhando na via, cada qual carregando parte do produto do ilícito. Renato estava com a sacola com as peças de carne bovina e Tiago com as bebidas alcoólicas e os óculos de sol. Logo os policiais foram informados, por outra viatura, sobre o furto desses produtos na chácara.

Soma-se ao exposto, o fato de que a vítima reconheceu de pronto seus pertences, asseverando que estavam no interior de sua chácara, especificamente na área de lazer.

Registre-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares, que apontam os réus como autores do crime a eles imputado, são de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade. Segundo porque inexistente no CPP

qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Ademais, os policiais militares, em insuspeitos depoimentos, corroborando o teor da confissão judicial dos apelantes, confirmam a prisão em flagrante nas circunstâncias descritas na inicial acusatória, bem como a apreensão da carne, das bebidas e dos óculos de sol acondicionados em um sacos plásticos.

Não se verifica desejo de incriminar inocentes e por tais razões, inexistente razão para rechaçar as suas narrativas, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da Administração Pública.

Por certo que os policiais não demonstraram o intento de prejudicar gratuitamente os acusados, mas sim, cumprir fiel e com profissionalismo, suas funções, coibindo *in casu*, os crimes patrimoniais afetos aos acusados.

Seria um contrassenso exigir que a polícia se empenhasse a combater o crime e, quando vêm em Juízo, não dar credibilidade às palavras de seus agentes, sendo que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública que são (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

Posta assim a questão, observa-se que os réus deixaram de produzir elementos de prova concretos, aptos a gerar dúvida acerca de seus envolvimento na consecução do delito, emergindo que realmente atuaram em concurso de agentes, diante do conjunto probatório coligido, de modo que não há insuficiência de provas.

A qualificadora da escalada, contudo, deve ser afastada, na esteira do que ficou pontuado na r. sentença de fls. 348/361:

“Por outro lado, no que tange à qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, após os fatos, não foi realizado o exame pericial, não sendo a prova oral produzida nos autos suficiente para atestar a qualificadora em questão. Desta forma, restou devidamente provada a prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP”.

A argumentação da Defesa no sentido de que deve ser reconhecida o furto na sua forma tentada, sob argumento de que a posse da *res furtiva* foi mansa e pacífica não se sustenta.

As testemunhas policiais afirmaram que encontraram os réus na posse dos bens subtraídos, caminhando na via pública a certa distância do local dos fatos, sendo necessário o uso da viatura para conduzi-los até a chácara, onde se deu o furto. Ademais, o próprio réu Tiago afirmou que foram abordados depois de passados cerca de 10 minutos da subtração dos bens.

Respeitado os argumentos defensivos, houve sim consumação do furto, não apenas a tentativa, exaurindo-se os atos de execução.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a consumação do furto é aperfeiçoada com a efetiva inversão da posse da coisa alheia, irrelevante a circunstância de terem sido os bens recuperados pelos policiais militares, logo após a subtração, a saber:

"1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada". (STF - HC nº 114329 - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 1º.10.2013)

No caso presente, houve a inversão da posse da *"res furtivae"*, inclusive retirada da esfera de vigilância e disponibilidade do ofendido, ainda que por curto lapso de tempo.

A dinâmica é a de que, subtraídos os bens e retirados de seu lugar, os réus caminhavam na posse dos mesmos, pela via, no que foram avistados pelos policiais. Ou seja, percorreu-se todo o *"iter criminis"*, sendo inviável a forma tentada do delito.

Relativamente à pretensão de se afastar a qualificadora do § 4º, IV, do art. 155, do CP, o pedido não deve prosperar.

O réu Tiago, em seu interrogatório, *"disse que conheceu Renato e passaram a circular pela região das chácaras e, quando viram o portão da propriedade da vítima aberto, resolveram entrar para ver o que tinha"*. Tiago disse que visualizaram as bebidas e a carne e *"resolveram pegá-las e levá-las embora"*. Nota-se que ambos resolveram ingressar no imóvel clandestinamente, pegar os produtos e, após escolherem o que seria levado, acondicionarem os bens em sacos a fim de poderem carregá-los.

Desse modo, havendo provas suficientes de que o crime foi cometido em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, não há de ser afastada a qualificadora do concurso de agentes.

De outro lado, relativamente ao repouso noturno, o julgador deve sopesar as características do caso concreto. Na hipótese, considerando o horário da ocorrência do delito, por volta das 19:25 hs como registrado, além do fato do ser destinado a lazer e estar desabitado no momento, não se mostra precípua majorar a pena pelo repouso noturno, sendo que o delito já restou reconhecido em sua forma qualificada.

Passo à dosimetria das penas.

Réu Tiago

Na primeira fase, os registros criminais foram considerados para fins de reincidência, pelo que a basilar foi firmada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, assim devendo permanecer

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, cabe a compensação com a atenuante da confissão, permanecendo a reprimenda no patamar acima fixado.

Na terceira fase, nada havendo a se considerar, a sanção de réu Tiago perfaz 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Réu Renato.

Este réu possui diversas anotações criminais a caracterizar maus antecedentes, o que cabe ser sopesado na primeira fase do art. 59 do CP. No entanto, a exasperação deve ser na fração de 1/6, por medida de proporcionalidade, o que perfaz 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, verificou-se ser Renato reincidente, mas por outro lado, também deve incidir a atenuante da confissão espontânea.

Neste ponto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "[...] se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial (qualificada), ou mesmo que haja ocorrido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ. 2. No caso, a confissão do réu contribuiu para a comprovação da autoria em relação ao delito, razão pela qual deve incidir a atenuante [...]". (AgRg no HC 526.401/SP 6ª T. - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz P. 21.10.2019).

Compensa-se, assim, a agravante (reincidência) com a atenuante (confissão), remanescendo a pena no patamar anterior de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição, a pena totaliza 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Os substitutivos penais do art. 44 do CP e o *sursis* do art. 77 do CP não se mostram adequados e socialmente recomendáveis,, pois os réus ostentam registros criminais e reincidência.[

Mas sendo prevalente o cumprimento da corpórea e no que concerne ao regime prisional, entendo pertinente o que decidiu o Juízo Monocrático, quanto ao semiaberto, providência já suficiente e adequada, para a repressão e prevenção da conduta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, mantida a condenação dos apelantes como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, "caput", ambos do Código Penal, pelo meu voto; a) **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e do réu **TIAGO DOS SANTOS**, devendo este cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagar 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal; e b) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu **RENATO SOARES DA SILVA**, devendo este cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagar 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator